

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTES: JOÃO JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO(s)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 9798/2017
Data de Julgamento: 17-04-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EX-COORDENADOR DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE POXORÉO E EX-VEREADOR DO MUNICÍPIO – UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO E COMBUSTÍVEL DO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM PROL INTERESSE PRIVADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANOS AO ERÁRIO COMPROVADOS – DEVER DE RESSARCIR PELOS DANOS CAUSADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Demonstrando o conjunto probatório que os serviços de gradagem em área particular não foram realizadas para beneficiar a coletividade e sim interesses privados, mediante a utilização de bens públicos e servidores custeados pelo erário, tem-se por configurada improbidade administrativa, pois referida conduta se amolda ao disposto nos artigos 9º, IV, 10, XIII, e 11, 'caput' todos da Lei nº 8.429/92.

2. Recurso desprovido. Dosimetria da pena adequada ao caso concreto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTES: JOÃO JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO(s)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOÃO JESUS e OUTRO, em 14.11.2016, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Poxoréu, datada de 02.09.2016, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Civil Pública nº 1405-37.2009.811.0014, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Julgadora singular entendeu estar configurado o ato de improbidade administrativa praticado pelos Apelados, consistente na utilização de bens e servidores públicos em prol de particular, condenou os requeridos Antônio Gerson Rodrigues, a época Coordenador de Agricultura do Município de Poxoréu, e João Jesus de Oliveira, então Presidente da Câmara dos Vereadores e particular beneficiado, como incursos nas sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, e absolveu o requerido Alcebíades Nunes Vieira.

Irresignados, apresentaram recurso de apelação, aduzindo, em síntese:

a) que o beneficiário dos serviços prestados, foi o Sr. José, vulgo “Zé da Égua”, funcionário do antigo dono da área, “que permaneceu no local por alguns meses cuidando de algumas cabeças de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

gado do antigo proprietário, ...” e que “queria plantar uma roça de milho para sua subsistência”;

b) que os depoimentos são contraditórios, uma vez que, pelas características da área, seria necessária no máximo meia hora de serviço, e não 18 (dezoito) horas para gradear, e não haveria necessidade de reabastecimento, seja pelo tamanho da área em tela, seja pela capacidade do tanque de combustível do trator, que teria autonomia para trabalhar por 15 horas;

c) que não houve lesão ao erário;

d) que é comum a prestação desse tipo de serviço pelo Município de Poxoréu aos munícipes de baixa renda, pequenos produtores rurais, inexistindo qualquer improbidade nessa prática;

e) que a denúncia formulada perante o Ministério Público tem conotação política.

Pugnam, assim, pelo provimento do recurso para que o pedido seja julgado totalmente improcedente. (p. 515/5270)

As contrarrazões vieram à p. 532/540, rebatendo as razões recursais, e pleiteando pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Eliane Cícero de Sá Maranhão Ayres, opinou pelo provimento parcial do recurso, destacando que *“as sanções de proibição de contratar com o Poder Público e perda dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, mostram-se desproporcionais frente à improbidade praticada”*. (sic p. 550)

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOÃO JESUS e OUTRO, em 14.11.2016, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Poxoréu, datada de 02.09.2016, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação Civil Pública nº 1405-37.2009.811.0014, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por entender configurada a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na utilização de bens públicos em proveito de interesse privado.

Os Recorrentes sustentam que os serviços foram prestados a terceiro, pequeno produtor que estava na área, para fins de agricultura de subsistência, inexistindo qualquer ilícito nesta prática; que os depoimentos são contraditórios, sendo necessária apenas meia hora de serviço, considerando as características do imóvel e a capacidade do trator e que não seria necessário o reabastecimento a par da autonomia do tanque de combustível da máquina utilizada.

Argumentam, ainda, que não houve lesão ao erário e que a denúncia formulada ao Ministério Público teve cunho político.

Verifica-se do caderno processual que toda matéria

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

fática e probatória carreada aos autos levam a conclusão de que os Apelantes incorreram na prática de ato de improbidade administrativo, restando incontroverso a utilização de maquinário público em propriedade particular, em total afronta aos princípios elementares da administração pública, acarretando evidente enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, incorrendo na prática prevista nos artigos 9º, inciso IV, 10, inciso XIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Cumpre ressaltar enxerto da sentença recorrida de p. 501, acerca do fato tido como improbo:

“Nesse passo, a análise crítica do material probatório incluso nos autos, especificamente o depoimento do servidor público que foi desviado de suas funções para prestar serviços de cunho particular por ordens do Coordenador de Agricultura, permite concluir pela prática de atos de improbidade administrativa pelos réus.” (sic)

A alegação de que o imóvel estaria sendo utilizado por funcionário do antigo proprietário não encontra eco nas provas produzidas nos autos, não havendo como afastar a arguição de que o Apelante João Jesus foi o beneficiário dos serviços prestados pelo Município de Poxoréu, com a anuência do então Coordenador da Agricultura do referido ente municipal.

Nesse sentido, destaco trecho do depoimento do motorista Sr. Antônio Fonseca dos Santos, que prestou o serviço de gradagem na propriedade do Sr. João Jesus de Oliveira, *in verbis*:

“Promotor: Na época o senhor estava fazendo algum serviço na fazenda da senhora Irinê?

Testemunha: Justamente.

Promotor: Chegou a estragar esse trator lá?

Testemunha: Estragou.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Promotor: O senhor retornou para a cidade com esse trator?

Testemunha: Retornei.

Promotor: Quando o senhor estava arrumando aqui, o senhor foi abordado pelo Baco Baco pedindo para ir arar na terra dele?

Testemunha: É quando tava arrumando o trator, acabando de arrumar ele pediu, mas eu fui mandado pelo meu secretário.

Promotor: O que ele falou para o senhor?

Testemunha: Meu secretário falou você faz o serviço lá da Irinê e depois você vai lá e faz o serviço do João Baco Baco, só isso, o que eu fiz foi isso.

(...)

Promotor: O Sr. conheceu José da Silva?

Testemunha: José da Silva!? Não tenho conhecimento de quem é essa pessoa.

(...)

Advogado da defesa: O Sr. sabe se lá no local tinha uma pessoa, que tem um apelido Zé da Égua? Lá na fazenda do João de Jesus?

Testemunha: Eu não conheço.”

A questão da quantidade de hora trabalhada, extrai-se, também, do depoimento do operador de máquina, que foram 20 (vinte) horas trabalhada aproximadamente, durante três dias, inexistindo qualquer outra prova que afaste tal afirmação.

Irrefutável, ainda, a lesão ao erário, uma vez que um servidor foi desviado das suas funções para benefício de particular, e ainda utilizando de bens públicos, como trator e combustível, sendo clara a presença do dolo nas condutas dos apelantes, sendo certo que as mesmas indubitavelmente geraram prejuízo ao erário público, conforme demonstrado.

A douta magistrada, sobre o tema, bem ponderou:

“A autorização para a utilização de bens e servidores públicos em prol de particular violou os princípios da moralidade e os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, notadamente praticando ato que importou em enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário público.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Em verdade, a conduta humana está indissociavelmente ligada a uma finalidade. Logo, não se pode abstrair da comissão o elemento subjetivo que a incitou, qual seja, a vontade livre e consciente de praticar os verbos das condutas caracterizadas como atos de improbidade administrativa.

Portanto, o dolo é o elemento volitivo do agente.

Destarte, restando patente o ato de improbidade praticado pelos requeridos Antônio Gerson Rodrigues Barbosa e João Jesus de Oliveira, a responsabilização é ilação inarredável.” (sicp. 503)

Assim, referente aos fatos narrados acima, utilização de mão de obra, maquinário e combustível do Município de Poxoréu, em propriedade privada, mediante autorização do então Coordenador de Agricultura Antônio Gerson Rodrigues Barbosa, em benefício particular e exclusivo do então Vereador João Jesus de Oliveira, nada há que se reparar na r. decisão singular que reconheceu a prática de improbidade administrativa.

No que se refere à dosimetria da pena, em que pese a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, tenho que a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 5 (cinco) anos, se mostram proporcionais e razoáveis.

Repiso, os Apelantes, violaram os princípios da Administração Pública, causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, tendo sido enquadrados nos artigos 9º, inciso IV, 10, inciso XIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõem:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

De tal modo, tendo em vista as circunstâncias em que foi praticado o ato, a sua gravidade e o efetivo prejuízo causado, entendo por bem manter as sanções impostas pela Julgadora singular.

Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelos Apelantes.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 9798/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 17 de abril de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
RELATORA